

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 1016/74

INTERESSADO - HENRY JAMES A. SALOMON

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

PARECER Nº 1289/74 CPG; Aprov. em 12/06/74; Comum. ao Pleno
em 19/06/74. (Proc. 1016/74)

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1) HENRY JAMES A. SALOMON, nascido em 1961, frequentou, na Associação Escola Graduada de São Paulo, de fevereiro de 1966 até dezembro de 1973, "os cursos do pré-primário até o 1º semestre do 6º ano do curso primário do sistema americano, equivalente à 5ª série do 1º grau". (fls. 5). No referido documento lê-se ainda o seguinte: "o aluno está apto a ser matriculado na 5ª série do 1º grau em estabelecimento congênere" (fls. 5).

2) Consta ainda do processo uma declaração da escola, na qual se lê:

"HENRY JAMES A. SALOMON é aluno regularmente matriculado neste estabelecimento acima citado no período de fevereiro de 1966 a dezembro de 1973, tendo concluído no mesmo o 5º ano do curso primário e participado das aulas do 6º ano - 1º ciclo de agosto a dezembro 1973".

3) O aluno, que já está cursando a 6ª série do ensino do primeiro grau no Ginásio I. L. PERETZ, solicita deste CEE o reconhecimento da equivalência de seus estudos na Associação Escola Graduada de São Paulo, a fim de regularizar a sua vida escolar.

APRECIACÃO: 1) É lamentável que o Ginásio I. L. PERETZ tenha recebido na 6ª série um aluno em cujo documento da escola de origem está consignado que o mesmo está apto a ser matriculado na 5ª série do 1º grau em estabelecimento congênere.

2) A segunda declaração apresentada pela escola é um tanto confusa, mas não pode invalidar o primeiro documento da mesma escola, que contém todas as notas do aluno e a seriação, de acordo com o nosso sistema. O aluno, pois, na Escola Graduada", cursou apenas um semestre da 5ª série do nosso sistema e da 6ª série do sistema da Escola Graduada que inclui nessa seriação um ano do pré-primário.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 1016/74

3) O aluno, pois, não concluiu a 5ª série do nosso ensino de primeiro grau e deve assim, no corrente ano cursar essa série.

4) O reconhecimento da equivalência de estudos encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61, na Resolução CEE 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

1) Em vista do que foi exposto e considerando que HENRY JAMES A. SALAMIB não terminou a 6ª série da Escola Graduada, que corresponde à 5ª série do nosso sistema, nosso parecer é no sentido de que este CEE reconhecendo a equivalência, de seus estudos com os nossos estudos do primeiro grau em nível de conclusão da 4ª série, autorize sua matrícula no Ginásio I. L. PERETZ na 5ª série do ensino do 1º grau.

2) A frequência do aluno neste primeiro semestre poderá ser considerada como válida para a 5ª série e, em relação as notas, o Colégio poderá computar para a 3ª série apenas o que o aluno conseguiu no segundo semestre.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 07 de junho de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente

O Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA votou com restrição, nos termos da sua declaração de voto que está assim redigida:

(fls. 3)

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 1016/74

Voto com restrição ao Parecer do Nobre Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, por estranhar que estudos realizados em escola funcionando em São Paulo necessitem de recurso ao Conselho Estadual de Educação para reconhecimento de equivalência, como se feitos em país estrangeiro.

São Paulo, 12 de junho de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Relator